



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

ARAUCO FOREST DO BRASIL S.A.



Período: 18 a 29.05.2009.

Local: Sengés/PR.

Localizações Geográficas: S-24°30.447' W-49°27.421' e S-24°28.707' W-49°23.828'

Atividade: Atividades de Apoio à produção florestal.

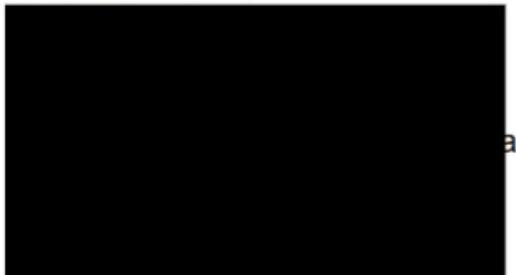
ÍNDICE

| | |
|--|-----------|
| ÍNDICE | 2 |
| 01) EQUIPE..... | 3 |
| 02) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR | 4 |
| 03) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO | 4 |
| 04) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS | 5 |
| 05) MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL | 5 |
| 06) DA LOCALIZAÇÃO DA FRENTES DE SERVIÇO | 6 |
| 07) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA..... | 6 |
| 08) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA | 7 |
| 08.01) ADMITIR OU MANTER EMPREGADO SEM O RESPECTIVO REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE..... | 7 |
| 08.02) PRORROGAR A JORNADA NORMAL DE TRABALHO, ALÉM DO LIMITE LEGAL DE 2 (DUAS) HORAS DIÁRIAS, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA LEGAL..... | 8 |
| 08.03) DEIXAR DE CONCEDER PERÍODO MÍNIMO DE 11 (ONZE) HORAS CONSECUTIVAS PARA DESCANSO ENTRE DUAS JORNADAS DE TRABALHO..... | 9 |
| 08.04) DEIXAR DE CONCEDER AO EMPREGADO UM DESCANSO SEMANAL DE 24 (Vinte e Quatro) HORAS CONSECUTIVAS..... | 9 |
| 08.05) MANTER EMPREGADO TRABALHANDO AOS DOMINGOS SEM PRÉVIA PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE TRABALHO..... | 9 |
| 08.06) DEIXAR DE CONSIGNAR EM REGISTRO MECÂNICO, MANUAL OU SISTEMA ELETRÔNICO, OS HORÁRIOS DE ENTRADA, SAÍDA E PERÍODO DE REPOUSO EFETIVAMENTE PRATICADOS PELO EMPREGADO, NOS ESTABELECIMENTOS COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS..... | 9 |
| 08.07) DEIXAR DE COMPUTAR, PARA EFEITO DE CÁLCULO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, PARCELA INTEGRANTE DA REMUNERAÇÃO..... | 10 |
| 08.08) EFETUAR O PAGAMENTO DO SALÁRIO DO EMPREGADO, SEM A DEVIDA FORMALIZAÇÃO DO RECIBO. | 10 |
| 08.09) DEIXAR DE EFETUAR, ATÉ O 5º (QUINTO) DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO VENCIDO, O PAGAMENTO INTEGRAL DO SALÁRIO MENSAL DEVIDO AO EMPREGADO..... | 10 |
| 09) MEIO AMBIENTE DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE | 10 |
| 09.01) DEIXAR DE DISPONIBILIZAR INSTALAÇÕES SANITÁRIAS AOS TRABALHADORES..... | 10 |
| 10) CONCLUSÃO | 11 |
| RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS AO RELATÓRIO | 12 |

01) EQUIPE

Ministério do Trabalho e Emprego

Coordenador:



AFT Legislação

CIF

AFT Legislação

CIF

AFT Legislação

CIF

AFT Legislação

CIF

AFT Engenheiro

CIF

Motorista

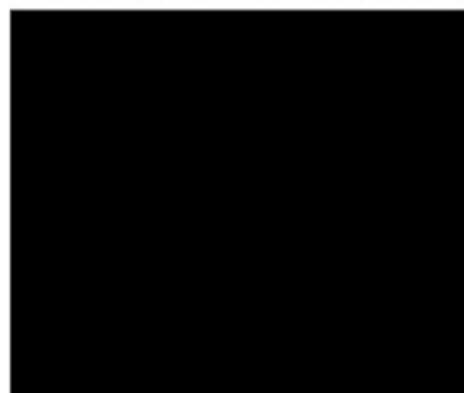
Ministério Público do Trabalho



Procurador do Trabalho

Motorista

Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde



Cabo

Soldado

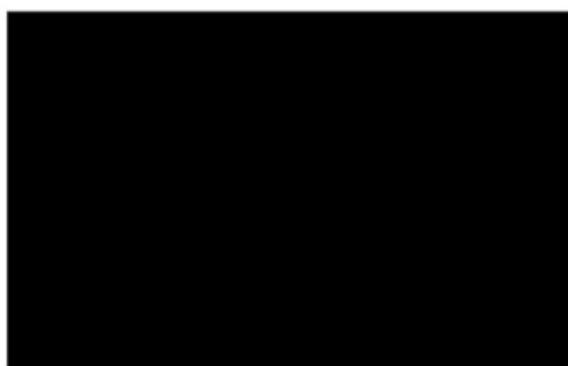
Soldado

Soldado

Soldado

Soldado

Polícia Rodoviária Federal



Policial Rodoviário Federal

02) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Período da ação: De 18 a 29.05.2009

Empregador: Arauco Forest do Brasil S.A.

CNPJ: 00.198.057/0002-28

CNAE: 0230-6/00

LOCALIZAÇÃO: Fazenda Morungava Zona Rural de Doutor Ulysses/PR

POSIÇÃO GEOGRÁFICA DA SEDE DA FAZENDA:

S-24°30.447' W-49°27.421' e S-24°28.707' W-49°23.828'

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

TELEFONES: [REDACTED]

03) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados: 280

Homem: 280 Mulher: 00

Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00

Empregados registrados sob ação fiscal: 00

Homem: 00 Mulher: 00

Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00

Empregados resgatados: 00

Homem: 00 Mulher: 00

Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00

Valor bruto da rescisão: R\$ 0,00

Valor líquido recebido: R\$ 0,00

Número de Autos de Infração lavrados: 10

Guias Seguro Desemprego emitidas: 00

Número de CTPS emitidas: 00

Termos de apreensão e guarda: 00

Termo de interdição: 00

Número de CAT emitidas: 00

04) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

| N. | Nº do AI | Ementa | Capitulação | Descrição |
|----|------------|----------|--|---|
| 1 | 01616897-6 | 000010-8 | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. | art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 2 | 01616899-2 | 000018-3 | Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. | art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 3 | 01616898-4 | 000035-3 | Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. | art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 4 | 01609539-1 | 000036-1 | Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. | art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 5 | 01616900-0 | 000042-6 | Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho. | art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 6 | 01618878-1 | 000057-4 | Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. | art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 7 | 01609540-5 | 000979-2 | Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração. | art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990. |
| 8 | 01618880-2 | 001146-0 | Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. | art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 9 | 01618879-9 | 001398-6 | Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. | art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 10 | 01618881-1 | 131341-0 | Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |

05) MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A operação do grupo de fiscalização rural da SRTE/PR, apoiada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho e realizada por solicitação da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, ocorreu na mesoregião centro oriental paranaense e teve por objetivo verificar as condições de trabalho na atividade de corte de pinus

desenvolvidas na zona rural dos municípios de Cerro Azul, Doutor Ulysses, Sengés e Jaguariaíva/PR.

06) DA LOCALIZAÇÃO DA FRENTE DE SERVIÇO

Seguindo o planejamento previamente estabelecido em reunião com o Ministério Público do Trabalho, o Grupo de Fiscalização Rural da SRTE/PR acompanhado de representantes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE, no dia 19.05.2009, deslocou-se até a zona rural do município de Doutor Ulysses/PR, e na Fazenda Morungava iniciou ação fiscal. Nos pontos de coordenadas geodésicas S-24°30.447' W-49°27.421' e S-24°28.707' W-49°23.828' situados em área rural de propriedade da empresa ARAUCO FOREST DO BRASIL S/A foram identificadas frentes de serviço em que se encontravam laborando empregados das empresas [REDACTED] ME e [REDACTED] Nas referidas frentes de serviço foi realizado levantamento do empregados e verificação física das condições de trabalho.



No dia 19.05.2009 a empresa foi notificada para apresentar documentos e nos dias 20.05.2009 e 26.05.2009 prosseguiu a ação fiscal.

07) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A empresa ARAUCO FOREST DO BRASIL S.A. exerce atividades de exploração florestal, sendo que na Fazenda Morungava foram encontrados trabalhadores laborando em atividades finalísticas da empresa.

08) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA

08.01) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Na fiscalização, realizada na Fazenda Morungava, verificamos a presença de empregados laborando na atividade de reflorestamento com pinus. Todo e qualquer reflorestamento, de forma superficial e via de regra, pode ser dividido nas etapas a seguir elencadas, imprescindíveis e indissociáveis: limpeza do terreno, alinhamento, coroamento, plantio, roçadas de manutenção, poda, desbaste e corte. O objeto social da ARAUCO FOREST DO BRASIL S.A. conforme seu estatuto é "(...) b) o florestamento e reflorestamento, e suas atividades decorrentes como o melhoramento genético, silvicultura, manejo e colheita de madeiras; c) a produção e comercialização de mudas, sementes, madeiras e seus subprodutos; a prestação de serviços de assistência técnica e projetos relacionados aos processos mencionados (...)" . Assim, pela simples análise de seu objeto, as atividades nas quais foram encontrados os trabalhadores laborando e/ou os constantes dos documentos fornecidos pela empresa, estão dentro de atividade fim, sendo descabida qualquer terceirização, nos termos do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consolidado nos itens I e III de sua súmula 331. Não obstante, a terceirização que aqui se estabelece é simples em sua forma e direta em seu intuito: a precarização da relação de trabalho. Ela se desvia da sua finalidade principal. Não é para garantir a eficiência da empresa; é para reduzir o custo da mão-de-obra e, por lógica cartesiana, dissolver qualquer laime de responsabilidade entre a ARAUCO e os trabalhadores que perfazem funções dentro de sua atividade finalística. Verificamos, por intermédio de entrevistas com trabalhadores e prepostos do empregador que as "contratadas", prestam serviço de forma exclusiva à ARAUCO e esta comanda todo o processo dentro de sua propriedade, dando ordens diretas aos trabalhadores e encarregados. Em suma, ilícita é tal terceirização. Não só por permitir que trabalhadores laborem sem o devido registro com a ARAUCO em funções que estão abrangidas pelo seu objeto social, como também, aliado à desproteção do trabalhador por normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho, a terceirização é um instrumento de redução de custo de mão-de-obra.

Configurados de forma indelével os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, conforme o artigo 3 da CLT, a saber: Subordinação: O empregador, através de seus empregados e prepostos, fiscalizava e comandava a prestação de serviços; Onerosidade: Todo o serviço prestado estava sendo remunerado, ainda que da forma incorreta; Pessoalidade: A prestação dos serviços é feita de forma individual por cada trabalhador e apenas por aqueles que foram encontrados pela fiscalização. Verifica-se o item 7.4 do contrato (padrão) de prestação de serviços, no qual está patente que se está diante de um simples contrato de trabalhadores por interposta pessoa e não um contrato de prestação de serviços; Não-eventualidade: Todo o trabalho era feito de forma permanente, ainda que houvesse variações de atividade. Como exemplo, cita-se que na Fazenda Morungava, a atividade é incessante, trabalhadores com mais de um ano prestando serviço nas "contratadas exclusivas", sempre laboraram dentro de propriedades rurais da ARAUCO; Comutatividade: Ao existir as obrigações de os empregados em realizar suas atividades, por meio de recebimento de um "salário", caracterizando prestações equivalentes. Foram prejudicados pela terceirização ilícita perpetrada pela ARAUCO o total de 274 (duzentos e setenta e quatro) trabalhadores em atividade em diversas áreas rurais da Fazenda Morungava, contratados por 9 (nove) empresas prestadoras de serviço:

[REDACTED] ME; [REDACTED] ME; [REDACTED]
 [REDACTED] E CIA LTDA ME; [REDACTED] LTDA ME;
 [REDACTED] [REDACTED]; TRANSTAINIE
 TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA; [REDACTED] E CIA LTDA
 ME; e [REDACTED]

08.02) Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

Na fiscalização, realizada na Fazenda Morungava, verificamos a presença de empregados laborando na atividade de reflorestamento com pinus laborando com excesso de jornada de trabalho, tendo sido ultrapassando o limite legal de duas horas diárias, conforme controles visados pela Equipe de Fiscalização.

08.03) Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.

Na fiscalização, realizada na Fazenda Morungava, constatamos que não era concedido aos trabalhadores o período mínimo de onze horas entre duas jornadas, conforme análise de controles de frequência visados pela equipe de fiscalização.

08.04) Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Na fiscalização, realizada na Fazenda Morungava, verificamos por intermédio do exame dos controle de freqüência que não há concessão de descanso semanal de 24 horas consecutivas conforme expressa norma legal.

08.05) Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.

Na fiscalização, realizada na Fazenda Morungava, constatamos analisando os controles de frequência, visados pela equipe de fiscalização, que os empregados laboravam aos domingos sem qualquer permissão administrativa, legal ou judicial apresentada pela empresa ARAUCO e por suas prestadoras de serviço.

08.06) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Na fiscalização, realizada na Fazenda Morungava, constatamos que o controle de frequência não é instituído à totalidade dos trabalhadores, pois cartões de ponto, visados pela fiscalização, de 57 (cinquenta e sete) empregados ("contratada exclusiva da ARAUCO" [REDACTED] ME - Florestal Ramos, terceirização considerada ilícita) são pré-assinalados em suas horas de entrada e saída, bem como em seu intervalo intrajornada.

08.07) Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS,¹⁰ parcela integrante da remuneração.

Na fiscalização, realizada na Fazenda Morungava, verificamos que não foram computadas horas extras e prêmio de produção na base de incidência do FGTS. Na ação fiscal foram visados pela equipe de fiscalização a GFIP/RE e a folha de pagamento da competência 01/2009 da empresa prestadora de serviços (terceirização considerada ilícita).

08.08) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Na fiscalização, realizada na Fazenda Morungava, verificamos que as remunerações mensais percebidas pelos trabalhadores não eram efetuados com a devida formalização, sem datas e sem a assinatura do trabalhador.

08.09) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Na fiscalização, realizada na Fazenda Morungava, verificamos que nos recibos de salários referentes ao mês de março de 2009 o não pagamento do repouso semanal remunerado sobre as horas in itinere percebidas pelos trabalhadores. Tal repercussão é obrigatória, desde que, as horas in itinere, como horas extraordinárias, devem estar na esfera de incidência do referido repouso. Além disso, constatamos que as remunerações de 04/2009, originais dos recibos visados pela equipe de fiscalização, foram efetuadas em 09.05.09, sábado, após o quinto dia útil como limite imposto pela norma legal, 08.05.09.

09) MEIO AMBIENTE DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE**09.01) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.**

Na fiscalização, realizada na Fazenda Morungava, na verificação física das frentes de trabalho não foram encontradas pela fiscalização instalações sanitárias nos ditames da Norma Regulamentadora nº. 31. Os trabalhadores relataram que preferem satisfazer suas necessidades fisiológicas no mato.



10) CONCLUSÃO

Diante do exposto, o grupo de fiscalização rural da SRTE/PR entende que a **Arauco Forest do Brasil S.A.** pratica, entre outras infrações trabalhistas, terceirização ilícita, tendo sido lavrados os respectivos autos de infração. Na presente fiscalização não foi encontrada condição de trabalho degradante.

Curitiba/PR, 10.06.2009

